

ACÓRDÃO Nº 094178/2023-PLENV

1 PROCESSO: 242990-7/2022

2 NATUREZA: APOSENTADORIA

3 INTERESSADO: ANA CLAUDIA DA SILVA AMORIM

4 UNIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ - ISSM

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGISTRO com ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 30

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 18 de Setembro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

ISSM	
PROC. Nº	158122
FOLHA Nº	95
DATA	03/09/22
	09.125
ASS. E MATRÍCULA	

PLENÁRIO

ISSM	
PROC. Nº	558/22
FOLHA Nº	96
DATA	03/06/22
	8-105
ASS. E MATRÍCULA	

PROCESSO: TCE-RJ 242.990-7/22
ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ-ISSM
NATUREZA: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DA SILVA AMORIM

**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ-ISSM.
APOSENTADORIA. ENCAMINHAMENTO DOS ELEMENTOS DA
DELIBERAÇÃO TCE/RJ Nº 260/13. CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.**

Versa o presente sobre ato concessório de benefício previdenciário de interessado devidamente qualificado nos autos.

Em sessão plenária de 30.01.2023, esta Corte proferiu decisão pela comunicação do jurisdicionado nos seguintes termos:

- 1.1. Cientifique o interessado sobre o questionamento constante deste voto, de forma que possa exercer seu direito de ampla defesa, juntando aos autos os documentos e apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes;
- 1.2. Esclareça o motivo da inclusão da verba "adicional de qualificação" na porcentagem 10%, nos termos da Lei nº 344/2021.

A CPR certificou a entrada de documento.

Considerando critérios consubstanciados no regramento atinente à matéria, o Corpo Técnico atestou o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para que se conclua pela regularidade da concessão. Por tais razões, sugeriu registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o preconizado pela instância técnica.

É O RELATÓRIO.

Após o exame dos elementos juntados aos autos pelo jurisdicionado em resposta à comunicação, verifico que assiste razão ao Corpo Técnico desta Corte, na medida em que a concessão do benefício previdenciário atendeu às normas constitucionais e legais, razão pela qual o respectivo ato deve receber a decisão pelo Registro por parte deste Tribunal de Contas.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o parecer do douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório do benefício previdenciário em exame;
2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

ISSM	
PROC. Nº	5581/2022
FOLHA Nº	97
DATA:	03/06/22
	S. 125
ASS. E MATRÍCULA	